

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO.
PARECERES
DIVERGENTES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.767-B, DE 2011

(Do Sr. Eli Correa Filho)

Dispõe sobre a pesagem de produto pré-medido; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ AUGUSTO MAIA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relatora: DEP. NILDA GONDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam produtos pré-medidos ficam obrigados a manter a disposição dos consumidores balança digital para conferência dos pesos apresentados nas embalagens.

Art. 2º - balança deverá ser instalada em local visível, de fácil acesso e indicado por placas, em todos os setores e em quantidade que permita o bom atendimento ao consumidor.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei configura infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Produto pré-medido é aquele cuja quantidade é determinada sem que o consumidor acompanhe o processo de medição. Geralmente é condicionado em algum tipo de embalagem, a qual traz no rótulo, obrigatoriamente, a quantidade de produto nela contida.

A grande maioria dos produtos consumidos pela população, tais como o arroz, feijão, leite em pó, sabão em pó e muitos outros, são produtos pré-medidos e de fácil conferência em razão da espécie da embalagem.

Uma das peculiaridades do produto pré-medido é, justamente, o fato de o consumidor não ter certeza se a quantidade indicada na embalagem corresponde ao que ela contém.

Ao comprar um pacote de feijão de um quilograma, sempre é possível colocá-lo em uma balança do supermercado e verificar se este pesa mesmo 1 kg, como indicado na embalagem. Isso porque a própria embalagem plástica do feijão é relativamente leve e permite uma avaliação desse tipo.

Quando a embalagem é muito pesada, ou então o produto é comercializado por volume ou por comprimento não dá para o consumidor verificar se a ervilha em lata pesa, de fato, os duzentos gramas indicados na embalagem. Não adianta colocar a lata sobre uma balança, pois a indicação de quantidade se refere sempre ao peso líquido e, nesse caso, tanto a lata como a salmoura precisariam ser descontados. O consumidor não vai abrir a lata no local, drenar o seu conteúdo e pesar só as ervilhas, não é? Da mesma forma, não há meios do consumidor conferir se o papel higiênico tem de fato os

trinta metros indicados na embalagem, ou se a embalagem de detergente contém realmente quinhentos mililitros! Nessas situações, havendo dúvida deve-se apresentar denúncia/representação aos institutos de pesos e medidas e órgãos de defesa do consumidor.

O objetivo do projeto de lei é dar certeza ao consumidor é impedir que as empresas comercializem produtos em qualquer quantidade.

A matéria tratada na presente propositura assim é disciplinada no Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor”

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”;

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

III - o abatimento proporcional do preço”

Quanto a competência legislativa (iniciativa legislativa - início do processo legislativo) assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2011.

Deputado Eli Corrêa Filho
DEM/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações

industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

.....

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.767/11, de autoria do nobre Deputado Eli Corrêa Filho, obriga, em seu art. 1º, os estabelecimentos que comercializam produtos pré-medidos a manter à disposição dos consumidores balança digital para conferência dos pesos apresentados nas embalagens. O art. 2º prevê que a balança deverá ser instalada em local visível, de fácil acesso e indicado por placas, em todos os setores e em quantidade que permita o bom atendimento ao consumidor. Já o art. 3º estipula que o descumprimento ao disposto na Lei que resultar desta proposição configura infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor ressalta que produto pré-medido é aquele cuja quantidade é determinada sem que o consumidor acompanhe o processo de medição, sendo, geralmente, acondicionado em algum tipo de embalagem, com a quantidade de produto nela contida obrigatoriamente especificada no rótulo. É o caso, lembra o insigne Parlamentar, da grande maioria dos produtos consumidos pela população, tais como arroz, feijão, leite em pó e sabão em pó. Em suas palavras, uma das peculiaridades do produto pré-medido é o fato de o consumidor não ter certeza se a quantidade indicada na embalagem corresponde ao que ela contém. O ínclito Deputado argumenta que, quando a embalagem é leve, ainda se permite ao consumidor pesar o produto em uma balança do estabelecimento e verificar se o peso corresponde ao estipulado. Segundo o augusto Parlamentar, no entanto, esta alternativa não se apresenta ao comprador quando a embalagem é muito pesada, ou quando o produto é conservado em salmoura, ou, ainda, quando o produto é comercializado por volume ou por comprimento. Assim, conforme seu entendimento, o objetivo do projeto em tela é dar certeza ao consumidor e impedir que as empresas comercializem produtos em qualquer quantidade.

O Projeto de Lei nº 1.767/11 foi distribuído em 03/08/11, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao

primeiro daqueles Colegiados, foi designada Relatora a nobre Deputada Nilda Gondim, cujo parecer, que concluiu pela aprovação da matéria, foi aprovado pela Comissão em sua reunião de 19/10/11. Em 24/10/11, o projeto em pauta foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 10/10/12, porém, o Deputado Guilherme Campos apresentou o Requerimento nº 6.184/12, solicitando a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio no despacho da tramitação do projeto sob exame, considerando que referida proposição defende a instalação de um sem-número de balanças em todos os supermercados do Brasil, com impacto na indústria, no comércio, na vida dos consumidores, no próprio desenvolvimento do País, nos preços e na economia. O pleito foi deferido pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados em 05/11/12. Como resultado, o despacho inicial foi revisto, incluindo nossa Comissão.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 08/11/12, recebemos, em 21/11/12, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 06/12/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Devemos reconhecer os louváveis propósitos do nobre Autor. De fato, nada mais meritório do que a busca da proteção do consumidor, em geral a parte hipossuficiente nas relações de mercado. Há situações, porém, em que medidas de aparente defesa do consumidor implicam, na realidade, consequências que se revelam danosas àqueles que se deseja proteger.

É o que, a nosso ver, se observa na proposição submetida à nossa apreciação. Se implementada, a medida preconizada no projeto em tela acarretaria dois tipos de efeitos negativos. Em primeiro lugar, representaria a imposição de novos encargos para os supermercados e hipermercados, que seriam obrigados a adquirir um grande número de balanças digitais para o atendimento aos

clientes. Desnecessário dizer, seria de se esperar que o custo de aquisição e de manutenção desses equipamentos acabaria sendo repassado aos consumidores.

Em segundo lugar, a mera utilização de balanças, mesmo que digitais, não permitiria aos clientes uma informação precisa sobre o peso líquido dos produtos. Basta considerar, por exemplo, que quantidades iguais de mercadorias idênticas, mas comercializadas por fabricantes distintos, apresentarão pesos brutos – considerado o invólucro – diferentes, dado que as embalagens utilizadas serão, provavelmente, diferentes. Registre-se, também, que determinados produtos comercializados em unidades de massa, a exemplo do sal de cozinha, apresentam tolerâncias especiais quanto ao peso contido em cada embalagem, por conta de seu processo de produção ou de características específicas do bem. Não haverá sentido, por sua vez, em pesar produtos em conserva, pela óbvia razão de que os consumidores não poderão abrir as embalagens e retirá-los para proceder à pesagem. A considerar, ainda, que a farta distribuição de balanças pelos supermercados em nada contribuiria para assegurar ao consumidor a exatidão dos volumes e dos comprimentos dos produtos assim comercializados.

Há um outro fator, no entanto, que nos parece central para nossa discordância do mérito desta proposição. A nosso ver, a hipótese subjacente à iniciativa em exame é a inexistência de controles quantitativos dos produtos pré-medidos anteriormente à sua colocação no mercado. Só assim se justificaria o encorajamento à pesagem pelo próprio consumidor.

Ocorre, porém, que o Brasil já avançou muito neste campo, por meio da atuação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro. Sabemos que os produtos pré-medidos são submetidos, nos laboratórios do Inmetro, a exames quantitativos de massa, volume, comprimento e número de unidades. Esses exames são baseados em tolerâncias, critérios de aceitação e amostragem para fiscalização estabelecidos em Regulamentos Técnicos Metrológicos específicos.

Assim, ao contrário do que sugere a suposição implícita na formulação do projeto em exame, o consumidor não está desprotegido no quesito da exatidão das informações veiculadas nos rótulos dos produtos à disposição dos supermercados. O Inmetro já fornece mecanismos que permitem aos brasileiros

realizar compras seguras no que concerne ao conteúdo efetivo dos produtos adquiridos.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.767, de 2011**, ressalvadas, porém, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.767/2011, nos termos do Parecer do Relator Deputado José Augusto Maia. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, Marco Tebaldi e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.767, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Eli Corrêa Filho, o qual busca dispor sobre a pesagem de produto pré-medido. Pretende o PL que os estabelecimentos que comercializam produtos pré-medidos fiquem obrigados a manter à

disposição dos consumidores balança digital para conferência dos pesos apresentados nas embalagens. Estabelece o PL ainda que, esta balança deverá ser instalada em local visível, de fácil acesso e indicado por placas em todos os setores e em quantidade que permita o bom atendimento ao Consumidor.

Este Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, recebeu Parecer favorável do Relator, digno Deputado Fábio Ramalho, com Substitutivo que acrescenta parágrafo 7º ao Art. 18 da Lei 8.078 (CDC), passando a mesma a vigorar acrescida de um parágrafo através do qual a obrigação de disponibilizar balança pelos estabelecimentos comerciais, para a pesagem de produtos pré-medidos, ficaria obrigatória para conferência do peso apresentado na embalagem, com o equipamento (balança) instalado em todos os setores e em quantidade que permita o bom atendimento do Consumidor. O Parecer do ilustre Relator, Deputado Fábio Ramalho, ainda não foi votado pela CCJC, uma vez que o Projeto de Lei foi distribuído para análise desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Nesta Comissão a Proposição recebeu parecer pela aprovação, do digno Relator Deputado José Augusto Maia.

É o relatório.

II - VOTO

Entendem Autor e o Relator da CCJC tratar-se o produto pré-medido aquele cuja quantidade é determinada sem que o consumidor acompanhe o processo de medição, geralmente acondicionado em algum tipo de embalagem a qual traz no rótulo, obrigatoriamente, a quantidade de produto nela contida. Diz mais ainda, que a grande maioria dos produtos consumidos pela população, tais como arroz, feijão, leite em pó, sabão em pó e muitos outros são produtos pré-medidos e de fácil conferência em razão da espécie da embalagem e que, uma das características deste produto pré-medido é que o Consumidor não tem a certeza se a quantidade indicada na embalagem corresponde ao que ela contém.

O objetivo da legislação seria, segundo o Autor e o Relator que apresentou Substitutivo “dar certeza ao consumidor que as empresas comercializem produtos com pesagem adequada àquela constante na embalagem”.

Resta indubitado que é competência legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre “produção e consumo”. Também resta indubitado que a pretensão legislativa sob comento modificará absolutamente toda a operação das lojas, mormente das lojas de autosserviço no País, as quais trabalham com milhares e milhares de itens expostos à venda que, multiplicados pelo número de bens colocados nas gôndolas (prateleiras) atingem milhões em cada loja.

Observem Vossas Excelências, então, que a pretensão do Substitutivo – principalmente a de colocar-se um equipamento de aferição de peso por setor para a pesagem de todos os itens expostos – demandará dezenas de balanças espalhadas pelas lojas, além das filas que desde já se imagina o tamanho e o volume. Muito mais fácil se imaginar ainda é a verdadeira confusão que será instalada para conferir-se o que já foi pesado na origem, ficando no exemplo do digno Autor: feijão, arroz, enlatados, leite em pó, sabão em pó, farinha, açúcar.

Considere-se tudo isso e acresça-se ao problema o movimento natural das sextas-feiras, dos sábados, das vésperas de feriado e dos dias especiais de festas. Vejam o que estará se instalando nas lojas dos hipermercados e supermercados, com o intuito até compreensível de conferir pesos apostos pelo fabricante, mesmo que se saiba que estes produtos já foram

fiscalizados pelas Autoridades competentes. Inexistirão argumentos para controlar os Consumidores e transmitir tranquilidade.

Observem Vossas Excelências, que não existe no País pesquisa que aponte reclamações de consumidores quanto ao peso de produtos pré-medidos, como aqueles que já exemplificamos. Até pode-se reconhecer a existência de inconformidades pontuais, mas com relação àqueles produtos que os supermercados e hipermercados consabidamente já pesam mais uma vez por tratar-se de produtos que perdem peso, por se desidratarem naturalmente. E para estes o processo já é adotado e funciona, inclusive sendo fiscalizado periodicamente pelos Órgãos de Vigilância.

É imperativo, então, ter-se consciência de que o Projeto – para a instalação de um sem número de balanças em todas as lojas de supermercados e hipermercados no Brasil, que se destacam dada a quantidade de lojas instaladas – causará impacto na indústria, no comércio, na vida dos consumidores, no próprio desenvolvimento do País, nos preços e na economia por consequência imediata.

Se afigura, assim, que muito embora louvável a preocupação do do digno Autor, a aprovação configurará equívoco instalar-se balanças para pesar mais uma vez o produto que já foi pesado, aprovado e licenciado pelas Autoridades competentes. Isso, redobrá trabalho, custos, tempo, aumentará preços e, itere-se, gerará filas e problemas aos consumidores.

Mais ainda, não se pode deixar de analisar que a venda adequada do produto com o perfeito atendimento do seu peso, preço, além de suas características, já é obrigação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor em inúmeras passagens desta norma que já comemora 22 anos. O não atendimento da legislação, por sua vez, implica na adoção de penalidades severas pelos PROCONs e outro Órgãos, não justificando assim a compra de milhares e de balanças para conferir mercadoria pesada e fiscalizada na origem.

Ante o exposto, respeitosamente, discordamos do Voto do ilustre Relator, Deputado José Augusto Maia, e apresentamos voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.767/2011.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2013

Deputado Guilherme Campos
PSD/SP

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.767, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Eli Correa Filho, estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais que comercializam produtos pré-medidos manterem balança digital à disposição dos consumidores, para a conferência dos pesos apresentados nas embalagens.

No caso de descumprimento desta norma, seus infratores sujeitam-se às penalidades dispostas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, – Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta seu objetivo de proporcionar maior transparência ao consumidor, em conformidade com o Código.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DA RELATORA

Consideramos o projeto em apreciação simples, claro, objetivo, oportuno e conveniente para a defesa do consumidor. Este deve ter condições de conferir facilmente os pesos dos produtos que adquire, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, cujos principais dispositivos que fundamentam nosso apoio à matéria mencionamos a seguir.

A transparência é um dos principais objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e a necessidade da ação governamental para protegê-lo, conforme dispõe o art. 4º, *in verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência de harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/02/1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...).”

Por sua vez, o direito à informação clara e precisa é assegurado pelo art. 6º, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

.....”

Finalmente, o art. 18 responsabiliza os fornecedores de produtos de consumo pelos vícios de discrepância com as indicações constantes da embalagem e da rotulagem, *in verbis*:

“Art. 18 Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária,

respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo exigir substituição das partes viciadas”.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.767, de 2011.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2011.

Deputada NILDA GONDIM
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.767/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nilda Gondim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Roberto Santiago - Presidente; César Halum, Ricardo Izar e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes; Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Walter Ihoshi, Augusto Coutinho, Aureo, Francisco Araújo e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
